



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Plenária

Ordinária n.º. 07/2019

Decisão Plenária: n.º. 046/2019 – PL/MA

Referência: **2591474/2019: Cadastro da Instituição e do Curso de Graduação em Engenharia de Produção**

Interessados: **FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUIS**

EMENTA: APROVA O CADASTRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DO CURSO SUPERIOR ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando o processo **2591474/2019** referente ao **Cadastro da Instituição e do Curso de Graduação em Engenharia de Produção** da **FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUIS** em reunião plenária ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2019; Considerando as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei n.º. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução n.º. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei n.º 9.784, de 1999. CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução n.º. 1.073/2016 do CONFEA: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no *caput* deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei n.º 9.784, de 1999. CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea n.º. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino solicita seu cadastro no CREA-MA, e que o curso de **ENGENHARIA DE PRODUÇÃO** consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que para a consecução do seu Cadastro e do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; Documento constando nome do Diretor da faculdade; Formulário A do CONFEA preenchido; Resolução 005/2019-Diretor Geral que aprovou o Estatuto da Faculdade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Estatuto/Regimento Geral da Faculdade Estácio; Contrato Social e CNPJ da Instituição; Portaria nº 332/2014 do MEC de Autorização do curso de Engenharia de Produção; Portaria nº 88/2019 do MEC de Reconhecimento do curso de Engenharia de Produção; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Lista de alunos concludentes; Formulário **B**, do CONFEA; Projeto Pedagógico Completo; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Fotografias das Instalações. CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o *caput* deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 310/1986 do CONFEA que Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista. e a RESOLUÇÃO Nº 447/2000 do CONFEA que Discrimina as atividades do Engenheiro Ambiental; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a decisão da Câmara **C.E.E.M.S.T/MA Nº 78/2019** que deferiu o pedido, bem como a recomendação da Comissão de Ensino do CREA/MA. CONSIDERANDO o Art. 5º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU: APROVAR** o Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de **Graduação em Engenharia de Produção**, modalidade presencial da instituição de ensino **FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUIS**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) DE PRODUÇÃO (131-06-00)**, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 3: Mecânica e Metalúrgica, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no **artigo 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA**, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Eletricista **BERILO MACEDO DA SILVA**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ARNALDO CARVALHO MUNIZ, EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, RANYELLE RICARDO SANTOS, THIAGO VIEIRA MOREIRA, BENEDITO JACINTO MESQUITA, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA, ANTONIO SAMUEL CANDEIRAS RIBEIRO, PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS, JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA, NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI, LUIS ANTONIO SIMOES HADADE, SEDIVAN SANTANA DA COSTA.

Cientifique-se e Cumpra-se
São Luís, 06 de agosto de 2019.

Berilo Macedo da Silva
Engenheiro Eletricista
Presidente do CREA-MA
RN 110/856505